



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3162395 - RS (2026/0029575-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : ALEX SANDRO SANTOS PLATES
ADVOGADO : DELCIO PAULI BALARDIN JUNIOR - RS082367
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE COM FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO O PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão da Presidência que não conheceu do agrado em recurso especial, por ausência de impugnação específica do óbice da Súmula 7/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o agrado em recurso especial pode ser conhecido quando o agravante deixa de impugnar, de forma específica, todos os fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade, notadamente quanto à incidência da Súmula 7/STJ; (ii) saber se a impugnação exclusiva ao óbice da divergência jurisprudencial é suficiente para superar decisão de inadmissibilidade assentada em fundamentos autônomos (Súmulas 7 e 83/STJ); e (iii) saber se é cabível a concessão de *habeas corpus* de ofício para suprir falhas na interposição do recurso.

III. Razões de decidir

3. A decisão de inadmissibilidade fundada em razões autônomas é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade; o agrado que não ataca especificamente todos os fundamentos não comporta conhecimento, conforme orientação da Corte Especial.

4. O agrado do art. 1.042 do CPC voltou-se apenas contra o óbice da divergência jurisprudencial, deixando intacta a incidência da Súmula 7/STJ; subsistindo esse fundamento autônomo, incide, por analogia, a Súmula 182/STJ, impedindo o conhecimento do agrado em recurso especial.

5. O afastamento do óbice da Súmula 7/STJ não se satisfaz com alegação genérica de questão exclusivamente de direito; exige cotejo analítico com indicação das premissas fáticas incontroversas e da qualificação jurídica atribuída e tida por correta, o que não foi realizado.

6. O *habeas corpus* de ofício é medida excepcional e não se presta a suprir deficiência técnica na interposição do recurso.

IV. Dispositivo

7. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3162395 - RS (2026/0029575-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : ALEX SANDRO SANTOS PLATES
ADVOGADO : DELCIO PAULI BALARDIN JUNIOR - RS082367
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE COM FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO O PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica do óbice da Súmula 7/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o agravo em recurso especial pode ser conhecido quando o agravante deixa de impugnar, de forma específica, todos os fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade, notadamente quanto à incidência da Súmula 7/STJ; (ii) saber se a impugnação exclusiva ao óbice da divergência jurisprudencial é suficiente para superar decisão de inadmissibilidade assentada em fundamentos autônomos (Súmulas 7 e 83/STJ); e (iii) saber se é cabível a concessão de *habeas corpus* de ofício para suprir falhas na interposição do recurso.

III. Razões de decidir

3. A decisão de inadmissibilidade fundada em razões autônomas é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade; o agravo que não ataca especificamente todos os fundamentos não comporta conhecimento, conforme orientação da Corte Especial.

4. O agravo do art. 1.042 do CPC voltou-se apenas contra o óbice da divergência jurisprudencial, deixando intacta a incidência da Súmula 7/STJ; subsistindo esse fundamento autônomo, incide, por analogia, a Súmula 182/STJ, impedindo o conhecimento do agravo em recurso especial.

5. O afastamento do óbice da Súmula 7/STJ não se satisfaz com alegação genérica de questão exclusivamente de direito; exige cotejo analítico com

indicação das premissas fáticas incontroversas e da qualificação jurídica atribuída e tida por correta, o que não foi realizado.

6. O *habeas corpus* de ofício é medida excepcional e não se presta a suprir deficiência técnica na interposição do recurso.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALEX SANDRO SANTOS PLATES contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial, nos termos da Súmula 182/STJ.

Na origem, o agravante foi condenado à pena de 5 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 500 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 c/c o art. 61, I, do Código Penal. A 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento à apelação defensiva, mantendo a condenação.

No recurso especial, fundado na alínea “a” do permissivo constitucional, a defesa apontou ofensa aos arts. 157 e §1º, 240, § 2º, 244 e 386, II, do Código de Processo Penal, sustentando a ilicitude da prova material em razão de busca pessoal carente de fundadas razões.

A 2ª Vice-Presidência do Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com base nas Súmulas 7 e 83 do STJ. Interposto agravo nos próprios autos, a Presidência desta Corte dele não conheceu, por ausência de impugnação específica do óbice da Súmula 7/STJ.

No presente regimental, o agravante sustenta que as razões do agravo combateram diretamente a decisão de inadmissibilidade e devolveram a matéria relativa à ilegalidade da busca pessoal, reiterando a tese de *fishing expedition*. Requer a retratação ou a submissão da matéria ao órgão colegiado, com o consequente conhecimento e provimento do recurso especial e, subsidiariamente, a concessão de ordem de ofício para reconhecimento da ilicitude da prova.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo, mas não comporta provimento.

A controvérsia não reside no mérito da busca pessoal, e sim em pressuposto recursal que o antecede e prejudica. A decisão de inadmissão do recurso especial,

proferida na origem, repousou em duas razões autônomas e independentes. A Súmula 83/STJ consignou que o acórdão estadual perfilhou a orientação desta Corte sobre a aferição da fundada suspeita. A Súmula 7/STJ registrou que a rediscussão da justa causa para a abordagem exige revolvimento do conjunto fático-probatório.

Cada um desses fundamentos é, por si só, suficiente para obstar o trânsito do recurso especial. Daí por que, conforme assentado pela Corte Especial, a decisão de inadmissibilidade é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, não comportando o conhecimento do agravo que deixe de atacar especificamente todos os seus fundamentos. (EAREsp n. 701.404/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018, EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018 e EAREsp n. 831.326/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018).

No caso, o agravo do art. 1.042 do CPC voltou-se exclusivamente contra o óbice da divergência jurisprudencial, sustentando que os precedentes invocados na origem não seriam atuais nem predominantes. Em momento algum a peça enfrentou o óbice da Súmula 7/STJ, isto é, não demonstrou que o reconhecimento da alegada ilicitude prescindiria do reexame das provas. Subsistindo intocada essa razão autônoma de decidir, resta inviabilizado o conhecimento do agravo em recurso especial, o que atrai a incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ.

Cumprе acrescentar que o afastamento do óbice da Súmula 7/STJ não se contenta com a afirmação genérica de que a pretensão seria exclusivamente de direito. A jurisprudência desta Corte exige verdadeiro cotejo analítico, com a indicação das premissas fáticas admitidas como incontroversas no acórdão recorrido, da qualificação jurídica que lhes foi atribuída e daquela tida por correta. Nada disso se vislumbra nas razões do agravante.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, diante da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem. 2. A questão em discussão consiste em definir se o agravo em recurso especial pode ser conhecido quando a parte agravante deixa de impugnar, de forma específica e suficiente, os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, especialmente

quanto à incidência da Súmula n. 7/STJ. 3. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o dever de impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de inadmissibilidade do recurso. 4. A ausência de impugnação específica quanto ao óbice da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do agravo em recurso especial, nos termos da Súmula n. 182/STJ. 5. A alegação genérica de inexistência de reexame de provas não é suficiente para afastar a incidência da Súmula n. 7/STJ, sendo necessário demonstrar, mediante cotejo analítico, que a controvérsia é exclusivamente de direito. 6. O agravo regimental não é meio adequado para suprir deficiência de impugnação ocorrida no agravo em recurso especial. 7. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 2.978.974/MG, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 26/5/2026.).

Correta, portanto, a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Por fim, não comporta acolhimento o pedido de concessão de ordem de *habeas corpus* de ofício. A medida é excepcional, cabível apenas por iniciativa do órgão julgador quando constatada ilegalidade manifesta, não podendo ser utilizada para suprir falhas na interposição do recurso, conforme orientação desta Sexta Turma:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE DA DECISÃO DE INADMISSÃO NA ORIGEM. INOBSERVÂNCIA DO COMANDO LEGAL INSERTO NOS ARTS. 932, III, DO CPC/2015 E 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. REGIMENTAL. MERO INCONFORMISMO. MANUTENÇÃO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PLEITO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. NÃO CABIMENTO. 1. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos. 2. A concessão de habeas corpus de ofício é medida excepcional, cabível apenas por iniciativa do órgão julgador, quando constatada ilegalidade manifesta, não podendo ser utilizada para suprir falhas na interposição do recurso. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 2.469.641/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 26/5/2026.).

Na espécie, o pleito de concessão de ordem de ofício confunde-se com a própria pretensão deduzida no recurso inadmitido e dele se vale como sucedâneo, com o propósito de superar a deficiência técnica do agravo, o que não se admite.

Portanto, a decisão monocrática ora agravada observou corretamente os requisitos de admissibilidade recursal e a legislação processual vigente, sem que o não conhecimento do agravo importasse qualquer juízo sobre o mérito da pretensão. As razões deduzidas no presente regimental revelam-se insuficientes para alterar o entendimento firmado na decisão monocrática.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0029575-4

AgRg no
AREsp 3.162.395 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50021644320188210006

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALEX SANDRO SANTOS PLATES
ADVOGADO : DELCIO PAULI BALARDIN JUNIOR - RS082367
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEX SANDRO SANTOS PLATES
ADVOGADO : DELCIO PAULI BALARDIN JUNIOR - RS082367
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.